

PROCESSO	- A. I. Nº 089034.0010/14-9
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA	- INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRAXARIA SALVADOR LTDA. (GRAXSAL)
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 0091-03/14
ORIGEM	- INFRAZ INDÚSTRIA
INTERNET	- 04/09/2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0246-12/15

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** UTILIZAÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO **b)** MATERIAIS DESTINADOS A CONSTRUÇÃO DE BENS IMÓVEIS POR ACESSÃO FÍSICA. Em diligência restou comprovado que o autuado não se apropriou dos créditos objetos da autuação atinentes a esses dois itens. Infrações 2 e 3 descaracterizadas. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, interposto pela 3ª JJF após julgamento pela Procedência em Parte do Auto de Infração, através do Acórdão JJF nº 0091-03/14, lavrado para imputar ao sujeito passivo o cometimento de 06 infrações, sendo as infrações 02 e 03, abaixo transcritas objeto do Recurso de Ofício.

Infração 2 - **01.03.12.** Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, relativo à entrada de bem do ativo imobilizado, apropriando-se de valor superior ao permitido pela legislação, nos meses de agosto a outubro de 2009, janeiro a março, maio e junho de 2010 e março de 2011. Exigido o valor de R\$14.563,49, acrescido da multa de 60%. Demonstrativo às fls. 09 e 10.

Infração 3 - **01.03.12.** Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, relativo à entrada bem do ativo imobilizado, apropriando-se de valor superior ao permitido pela legislação, nos meses de julho, agosto, outubro a dezembro de 2009, janeiro, fevereiro e maio de 2010 e agosto de 2011. Exigido o valor de R\$98.619,46, acrescido da multa de 60%. Demonstrativo às fls. 11 a 12.

A Junta de Julgamento deliberou pela Procedência em Parte do Ato de Infração com a seguinte fundamentação:

" As infrações 02 e 03 tratam da utilização indevida de crédito fiscal na entrada de bem para o ativo imobilizado em decorrência da apropriação em valor superior ao permitido pela legislação, consoante demonstrativo acostados às fl. 09 a 12, cujas cópias foram entregues ao impugnante

Em sua impugnação o defendente refuta acusação aduzindo que levantamento fiscal não apresenta qualquer lastro da creditação, e que por análise dos livros em anexo não se constata qualquer dos créditos mencionados. Pugna o autuado pela apresentação do CIAP, no entanto não carreou aos autos qualquer comprovação inequívoca de sua alegação. Em suma esse foi o argumento usado para elidir o cometimento da irregularidade.

Em cumprimento a diligência solicitada por essa 3ª JJF, fl. 440, para que o impugnante apresentasse demonstrativo discriminando as apropriações dos créditos fiscais arrolados no levantamento fiscal desses dois itens da autuação, o Auditor Fiscal designado, depois de examinar a documentação acostadas aos autos pelo defendente e confrontar os valores registrados no LRAICMS, na linha 06, assim como os créditos transportados do livro Registro de Entradas, em consonância com as DMAs, constatou que não houve registro no LRAICMS do ICMS referente às aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado, cujas notas fiscais foram lançadas na razão de 1/48 no CIAP do autuado. Concluiu asseverando, fls. 512 e 513, que os valores exigidos nas infrações 02 e 03 não se traduzem como crédito indevido do ativo imobilizado transscrito do CIAP, e sim, de valores recolhidos a título de ICMS deferido, nas sucessivas entradas de insumo, cuja utilização é assegurada em lei.

Depois de analisar a manifestação do autuado por ocasião do atendimento diligência, fls. 445 e 446, bem como a documentação por ele carreada aos autos, fls. 447 a 510, concomitantemente com o teor da conclusão da diligência, fls. 512 e 513, constato que assiste razão ao autuado, haja vista restar indubitadamente evidenciado que os valores apurados em decorrência do levantamento fiscal que resultou nas infrações 02 e 03 não se referem a crédito indevido do ativo imobilizado transscrito do CIAP. Portanto, acolho o resultado da diligência, por entender que remanescem descaracterizados esses dois itens da autuação.

Concluo pela insubsistência das infrações 02 e 03.

Em atendimento ao disposto no artigo 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, a 2^a Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício a uma das Câmaras de Julgamento Fiscal.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em relação à Decisão da JJF que julgou Improcedente as infrações 2 e 3.

Ambas infrações tratam da utilização indevida de crédito fiscal, nas entradas de bens do ativo imobilizado, decorrente da apropriação de valor superior ao permitido pela legislação.

Analizando os autos, verifico não merecer qualquer reparo o julgamento de primeira instância, pois observo que na apresentação da defesa o sujeito passivo alegou inexistir nos autos qualquer lastro de creditação indevida, e que da análise dos seus livros fiscais não se verifica qualquer lançamento referente aos créditos mencionados pela fiscalização. Para comprovar a sua assertiva anexou cópias do livro Registro de Entradas, indicando que procedera a apropriação do crédito na razão de 1/48, a exemplo das Notas fiscais que indicou, e livro Registro de Apuração do ICMS-LRAICMS. Pugnou ainda pela apresentação dos livro CIAP, a fim de complementar as informações contidas nos livros fiscais juntados na apresentação da defesa.

O processo foi convertido em diligência para que o autuante intimasse o contribuinte a apresentar demonstrativo discriminando as apropriações dos créditos e respectivas notas fiscais escrituradas no livro Registro de Entradas e que resultou nos valores escriturados no Livro Registro de Apuração do ICMS- RAICMS.

No cumprimento da diligência o preposto fiscal, após análise e conciliação dos valores exigidos nas infrações e respectivos documentos fiscais, concluiu inexistir registros indevidos no livro RAICMS referente às aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado. Esclareceu que os valores objeto da acusação fiscal dizem respeito a valores recolhidos a título de ICMS diferido, nas entradas de insumo, cuja utilização é assegurada por lei.

Ressalto nesta oportunidade que o número correto do Acórdão da Junta de Julgamento Fiscal é 0091-03/15 e não 91-03/14. Assim, de ofício faço a devida retificação, de acordo com o previsto no § 3º do art. 164 do RPAF/BA.

Em assim sendo, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para manter inalterada Decisão recorrida, que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração epigrafado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 089034.0010/14-9 lavrado contra INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRAXARIA SALVADOR LTDA. (GRAXSAL), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$62.068,34, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$140,00, prevista no XVIII, “c”, do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05.

Sala das sessões do CONSEF, 03 de agosto de 2015.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS